



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência

DRAPL
Direção Regional
da Administração Pública e Local



Pareceres Jurídicos Emitidos no Âmbito da Administração Regional Autónoma no ano de 2013



ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
PORTARIA 262/2005 de 16 Março
080.322.344.345.346.380.482.882



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



NOTA DE APRESENTAÇÃO

Tal como acontece todos os anos e em cumprimento do Plano de Atividades desta Direção Regional, voltamos a elaborar a presente publicação, composta por um conjunto de pareceres técnico-jurídicos emitidos no ano de 2013, no setor da administração regional autónoma.

Procurou-se aqui reunir os pareceres que nos merecem maior relevo e interesse, pela novidade da matéria ou insistência de solicitações sobre dado assunto ou regime legal.

A presente compilação visa divulgar ao universo alargado de serviços e trabalhadores da administração pública regional, alguns dos entendimentos explanados por esta Direção Regional, de âmbito técnico-jurídico, relativos a matérias que, de um modo geral, suscitam dúvidas de interpretação legal.

Concomitantemente, continuamos a dar ênfase a outras vias de informação por nós implementadas, como sejam os pareceres considerados relevantes, bem como as FAQ's, ambos acessíveis na nossa página Web <http://drapl.gov-madeira.pt>.

Por último, cabe dizer que a DRAPL continua a apostar numa política de abertura ao exterior, fomentando a divulgação de informação através de variadíssimos meios, como sendo, a página Web, twitter, facebook e newsletter, e promovendo a receção de solicitações por outras vias, para além do tradicional ofício, designadamente através do acolhimento de pedidos de parecer via e-mail, propiciando respostas e informações mais céleres e eficazes.

Por fim, juntamos em anexo aos pareceres aqui incluídos, um gráfico ilustrativo do número de pareceres e informações emitidas, distribuídos por temas.

2



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Direção Regional da Administração Pública e Local, aos 18 de março de 2013.

O Diretor Regional,

Jorge Paulo Antunes de Oliveira



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



1- APOSENTAÇÃO/ADSE/SEGURANÇA SOCIAL

1.1- Serviço militar obrigatório (férias)

O Gabinete da ... solicita parecer a esta Direção Regional sobre os efeitos da prestação do serviço militar obrigatório na contagem para o período de férias, presume-se para o cômputo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço a que se refere o n.º 3 do art.º 173.º do Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), cuja última alteração foi dada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Para aferir da possibilidade de relevar o tempo de prestação de serviço militar obrigatório como tempo de serviço efetivamente prestado, para os efeitos da consulta, afigura-se-nos de verificar a relevância desse período para efeitos de aposentação, como solução de referência.

Como é consabido a pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA) resulta em regra do cômputo do tempo de serviço prestado em funções públicas ou em situação equiparada e do pagamento das respetivas quotas, a qual poderá ser concedida, a todo o tempo, mediante requerimento do interessado à CGA, através do serviço ou diretamente pelo mesmo, conforme se trate de subscritor ou ex- subscritor.

Contudo, para a contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação para além do tempo de subscritor supra referido, a lei¹ permite, também, incluir o designado tempo por acréscimo ao tempo de subscritor, que consiste no tempo de serviço em relação ao qual não são ou não foram

¹ Vide art.ºs 25.º e 29.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo D.L. n.º 498/72, de 09 de dezembro, cuja última alteração foi introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



devidas quotas para CGA, mas poderá ser contabilizado, posteriormente, se o subscritor assim o requerer e pagar as correspondentes quotas, e no qual se inclui o tempo de serviço militar obrigatório, conforme entendimento da CGA constante da sua página Web – www.cga.pt, no Guia do Utente.

Aliás, refere-se ainda que no regime especial dos ex-combatentes, aplicável, entre outros, aos subscritores da CGA, estabelecido na Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 21/2004, de 05 de junho, e regulamentado pela Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, para que estes possam beneficiar da contagem daquele tempo de serviço militar, para efeitos de aposentação, têm, também, que a requerer, conforme resulta da redação do art.º 12.º da citada Lei n.º 3/2009.

Assim, face ao supra exposto, se os subscritores da CGA, que anteriormente prestaram serviço militar obrigatório, tiverem requerido e, quando exigível, pago as quotas relativas àquele período de tempo, atendendo a que o mesmo releva para a contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação e, conseqüentemente, na antiguidade no exercício de funções públicas, afigura-se-nos que poderá também releva para o cômputo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço a que se refere o citado n.º 3 do art.º 173.º do RCTFP.

Relativamente à situação particular dos subscritores que tenham interrompido o exercício de funções públicas para, com o conhecimento comprovado dos respetivos serviços, cumprirem o serviço militar obrigatório, em nosso parecer, também aquele tempo deverá releva na antiguidade no exercício de funções públicas e, conseqüentemente, para o cômputo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço a que se refere o n.º 3 do dito art.º 173.º, uma vez que nenhum cidadão pode ser prejudicado no seu emprego permanente pelo cumprimento do serviço militar, conforme resulta do n.º 7 do art.º 276.º da Constituição da República Portuguesa.

2- AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO PESSOAL

2.1- Avaliação do desempenho de trabalhador após cessação de comissão de serviço

Através do ofício n.º ..., de 2013/.../..., a Secretaria Regional da ..., solicita esclarecimentos acerca da avaliação do desempenho de um trabalhador do respetivo mapa de pessoal, integrado na carreira técnica superior, que cessou funções dirigentes noutra organização e regressou ao serviço, segundo a entidade consulente, em agosto/setembro de 2012, sendo questionado se aquele deverá ser avaliado como dirigente ou como técnico superior.

Sobre o assunto, somos de informar o seguinte:

Como é sabido, a **Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro** (Orçamento do Estado para 2013), procedeu à alteração da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que aprovou o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), sendo que, na decorrência do previsto no n.º 6 do art. 49.º da mesma, os ciclos de avaliação dos dirigentes e demais trabalhadores da administração pública regional, passam a ser bienais.

Nesta senda, tal como consta do ponto 1. do Ofício/circular n.º ..., de 23/01/2013, da Vice-Presidência do Governo Regional, o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, que contém o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira (SIADAP-RAM), continua a aplicar-se, sem prejuízo de futura alteração que venha a ocorrer ao mesmo, em cumprimento do Programa de Ajustamento Financeiro da Região Autónoma da Madeira.

No que concerne à determinação do avaliador, tem sido entendido por esta Direção Regional,

6



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



orientação que consta da respetiva página *web*, em FAQ's/SIADAP/9, sem prejuízo da posição adotada pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), por força dos n.ºs 2 e 4 do art. 39.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, que o avaliador competente para avaliar no momento da avaliação será aquele que procederá à avaliação do trabalhador em causa, recolhendo dos restantes os contributos escritos necessários para tal.

No entanto, no *sub judice*, há que ponderar que, além de se verificar uma mudança de serviço/avaliador, bem como de carreira ou categoria, com a cessação das funções dirigentes, verifica-se uma transição do regime de SIADAP-RAM aplicável, o qual, até certa altura, é o do SIADAP-RAM 2, passando depois a ser o SIADAP-RAM 3.

Assim, **embora a comissão de serviço do trabalhador em causa tenha cessado e aquele regressado ao serviço/situação profissional de origem, em agosto/setembro de 2012, afigura-se-nos que o mesmo deverá ser avaliado como dirigente, pelo serviço onde essas funções foram desempenhadas, no âmbito do SIADAP-RAM 2**, tendo em conta que durante quase todo o período em avaliação desempenhou funções dirigentes.

Contudo, relembre-se que, na senda do previsto no art. 62.º do supra citado Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, no começo de um novo cargo ou função devem ser determinados os objetivos a atingir e as competências a demonstrar.

Pelo exposto, sendo o desempenho do trabalhador em apreço referente ao ano de 2012 avaliado ao abrigo do SIADAP-RAM 2, pelo serviço onde exerceu tais funções, deverá também ser contado na respetiva quota dos dirigentes desse mesmo organismo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



3- BOLSEIROS E EQUIPARADOS

3.1- Equiparação a bolseiro

O Gabinete ... solicita parecer sobre a possibilidade de ser concedida a um trabalhador com vínculo de emprego público uma equiparação a bolseiro, a que alude o art.º 1.º do D.L. n.º 272/88, de 03 de agosto, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do art.º 185.º e alínea b) do n.º 2 do art.º 191.º, do Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (RCTFP), sem quaisquer encargos para a administração, ou seja, sem o pagamento da remuneração nos primeiros 30 dias de cada ano, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Nos termos do n.º 4 do art.º 66.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, diploma com a última alteração constante do D.L. n.º 47/2013, de 05 de abril, “a lei prevê as situações e condições em que o direito à remuneração é total ou parcialmente suspenso”. Acresce que o direito à remuneração é um direito constitucionalmente consagrado, conforme resulta da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do art.º 59.º da Constituição da República Portuguesa.

Ora, da conjugação dos supra referidos normativos legais, resulta que o direito à remuneração não é um direito renunciável por vontade das partes, apenas podendo ser alterado por força de disposição legal.

Assim, face ao supra exposto, em nosso entender, embora compreendamos os motivos da questão, face à atual conjuntura, não nos parece possível a atribuição da equiparação a bolseiro a que se refere o art.º 1.º do citado D.L. n.º 272/88, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do art.º 185.º e alínea b) do n.º 2 do art.º 191.º do RCTFP, sem quaisquer encargos para a administração, ou seja, sem o pagamento da remuneração nos primeiros 30 dias de cada ano, por tal pretensão não ter

8



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



previsão/sustentação legal.

4- ESTATUTO DISCIPLINAR

4.1- Confiança de processos disciplinares ao advogado

O Gabinete ... solicita a emissão de parecer a esta Direcção Regional sobre a possibilidade de deferimento ou não de um novo pedido de confiança de processo para efeitos de impugnação judicial de decisão final, no âmbito de um processo disciplinar, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Relativamente ao instituto da confiança do processo, considera a entidade consulente, conforme consta do pedido de parecer, que o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (ED), aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09 de setembro, cuja última alteração foi dada pelo DL n.º 47/2013, de 05 de abril, apenas prevê a confiança do processo disciplinar ao mandatário legal na fase da defesa, não estando previstas exceções nesta matéria. Ora, da análise ao citado ED, constata-se que as únicas limitações à fase da defesa ali referidas, respeitam à passagem de certidões e ao exame do processo a qualquer hora do expediente, conforme resulta da redação do n.º 4 do art.º 33.º e n.º 1 do art.º 51.º do aludido Estatuto.

No tocante ao instituto da confiança do processo previsto no art.º 52.º do mesmo diploma, a sua regulamentação foi remetida, com as devidas adaptações, para o disposto nos art.ºs 167.º a 169.º do anterior Código de Processo Civil, aprovado pelo D.L. n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961, onde se refere que, nos processos findos a confiança pode ser requerida por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial (vide redação do n.º 2 do art.º 165.º do actual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e n.º 2 do art.º 169.º do anterior Código).

9



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Assim, face ao supra exposto e salvo melhor opinião, atendendo que os processos disciplinares em causa se encontram findos, ou seja, terminou a fase de impugnação graciosa dos mesmos, afigura-se-nos que poderá ser deferido o pedido de confiança dos processos, por força do disposto no n.º 2 do art.º 165.º na redação do atual Código de Processo Civil, por remissão do art.º 52.º do aludido ED, excepto se o instrutor optar pela recusa da confiança, a qual deverá ser fundamentada e comunicada por escrito, conforme o disposto no n.º 4 do referido art.º 165.º.

5- FÉRIAS, FALTAS E LICENÇAS

5.1- Acidente em serviço

Na sequência de solicitação do, a Secretaria Regional ... vem questionar esta Direção Regional acerca da entidade responsável pela reparação de danos ocorridos na sequência de um acidente em trabalho, relativamente a um trabalhador que exerce funções naquele serviço, elencando três hipóteses distintas, tendo em conta a data de início do exercício de funções públicas, bem como o regime de proteção social do mesmo.

Sobre o assunto, somos de referir o seguinte:

A partir de 1 de janeiro de 2009, data da entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), o regime dos acidentes em serviço e doenças profissionais, definido pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro,² passa a ser aplicado a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer das modalidades (nomeação ou contrato de trabalho em funções públicas), de acordo com

² Diploma cuja última alteração foi conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



as alterações introduzidas aos artigos 1.º e 2.º daquele diploma, pelo artigo 9.º da citada Lei n.º 59/2008.

Nesta conformidade, os “acidentes em serviço” passam a designar-se “acidentes de trabalho”.

Assim, o regime do Decreto-Lei n.º 503/99, aplica-se aos serviços da administração direta e indireta do Estado, das administrações regional e autárquica, e, ainda, aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público, respetivos órgãos de gestão e a outros órgãos independentes, tal como prevê o n.º 2 do art. 2.º deste diploma. Além disso, nos termos do n.º 3, este regime é ainda aplicável aos membros dos gabinetes de apoio dos membros do Governo, bem como dos titulares dos órgãos citados no número anterior. Nestes casos, a entidade responsável pela reparação dos danos emergentes de um acidente de trabalho é a entidade empregadora pública ao serviço da qual ocorreu o acidente.

No entanto, o n.º 4 do citado art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 503/99 - introduzido pelo referido art.º 9º da Lei n.º 59/2008 - estabelece que o regime aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo RCTFP, que desempenham funções nas EPEs, é o constante da lei geral, atualmente a Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, norma que deve ser conjugada com o n.º 3 do art.º 26.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, que definiu a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Ora, os casos em apreço enquadram-se no referido n.º 4 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 503/99, pelo que, nestes casos, a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de um acidente de trabalho compete à entidade empregadora, que tem de a transferir obrigatoriamente para entidades seguradoras, nos termos do n.º 1 do art.º 79.º da citada Lei n.º 98/2009, aplicável *ex vi* art.º 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de

11



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



fevereiro³, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro.

5.2- Marcação de férias

A trabalhadora da Direção Regional ..., ..., questiona esta Direção Regional sobre se deve ser considerado como dia de férias a eventual declaração de dispensa de comparência nos serviços, no caso concreto, que venha a ser decretada para o dia 24 de dezembro de 2013, quando a mesma é intercalada entre dois períodos de férias.

Atendendo aos dados constantes no pedido de parecer, a trabalhadora em causa solicitou a marcação de dois dias de férias, sendo um no dia 23 e outro no dia 27 de dezembro de 2013, mediando entre eles um dia útil – o dia 24 de dezembro, o que, no entender do serviço, e por ser prática corrente esse dia ser declarado como tolerância de ponto, o mesmo teria de ser considerado também como dia de férias.

A comumente denominada tolerância de ponto consiste num poder discricionário que a Administração dispõe e que se traduz na dispensa da comparência ao serviço dos trabalhadores públicos, em dia que se encontram obrigados a essa comparência, por se tratar de dia útil, que não se integra no conceito de feriado⁴, nem implicando o encerramento dos serviços e salvaguardando, em regra, o funcionamento dos serviços imprescindíveis.

No caso em apreço, atendendo que a trabalhadora não solicitou férias para o dia de 24 de dezembro, a mesma encontra-se obrigada a comparecer, nesse dia, no seu local de trabalho, sem prejuízo de uma eventual deliberação que venha a decretar tolerância de ponto para esse dia, o qual sendo dia útil e não estando incluído nos períodos de férias marcados, não é englobado nestes.

³ O Código do Trabalho foi adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, tendo o Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro, adaptado à Região as alterações conferidas àquele Código pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

⁴ Como decorre da jurisprudência consagrada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/96, publicado no Diário da República, I Série – A, n.º 254, de 02/11/1996.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



5.3- Faltas por motivo de falecimento de parentes e afins

A ..., coloca, por e-mail, duas questões sobre o assunto enunciado em epígrafe a saber:

1.^a - Atendendo que o disposto sobre as faltas por falecimento de parentes e afins, previsto no art.º 187.º do ANEXO I, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aplica-se a todos os trabalhadores com vínculo de emprego público, por força do art.º 8.º preambular da referida Lei, na redação dada pelo art.º 4.º da Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, a partir de que momento se inicia a contagem das referidas faltas?

2.^a – Se um trabalhador não estiver em exercício efetivo de funções, por motivos de férias ou faltas, e regressar ao serviço ainda dentro do período a que tinha direito a faltar por motivo de falecimento de parentes ou afins, poderá usufruir do período remanescente?

Posto isto, cumpre informar o seguinte:

No respeitante à primeira questão, efetivamente o citado art.º 187.º nada refere sobre o momento a partir do qual se inicia a contagem das faltas por falecimento de parentes e afins, pelo que, se nos afigura que aquelas faltas se iniciam na data do falecimento do familiar, devendo considerar-se o dia seguinte no caso do falecimento ocorrer em dia no qual se verificou a prestação de serviço pelo trabalhador.

Relativamente à segunda questão, se no dia do regresso ao exercício efetivo de funções por parte do trabalhador, ainda estiver a decorrer o período a que tinha direito a faltar por motivo de falecimento de parentes e afins, em nosso entender, aquele pode usufruir do período remanescente.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



5.4- Efeitos das faltas motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico

A Secretaria Regional ..., questiona esta Direção Regional sobre os efeitos das faltas motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, previstas na alínea f) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 185.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com a última alteração constante da Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, quando, nos termos do n.º 2 do artigo 184.º do RCTFP, perfaçam as sete horas diárias, na remuneração e no subsídio de refeição dos trabalhadores, pelo que cumpre informar.

Sobre as faltas motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, atendendo à revogação da alínea l) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, com a última alteração constante da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pela alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) assumiu um entendimento de que terá sido intenção do legislador proceder à revogação dos artigos 52.º e 53.º do citado Decreto-Lei n.º 100/99, mantendo apenas em vigor, para os trabalhadores nomeados, o regime de faltas por doença, previsto neste diploma, aplicando-se-lhes, nas demais, o regime de faltas constante do RCTFP⁵, o que originou, da parte desta Direção Regional, uma consulta à DGAEP, para uniformização de entendimentos, no sentido de apurar se neste tipo de faltas, constantes da alínea f) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 185.º do RCTFP, é aplicável em matéria de direitos, o disposto no n.º 1 do artigo 191.º do RCTFP, mantendo o trabalhador o direito à

⁵ Este entendimento da DGAEP consta de *faq*, inserida na respetiva página eletrónica, disponível em www.dgap.gov.pt, na parte relativa às *Faq's* – DL 100/99 – Faltas (24-04-2013), separador I, n.º 1.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



remuneração, situação que se nos afigura defensável, no entanto, atendendo a que a consulta se encontra a aguardar resposta, transmiti-la-emos à entidade consulente quando nos for comunicada.

Já no tocante ao subsídio de refeição, matéria que consta do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio, este é considerado uma prestação com a natureza de benefício social, como decorre do preâmbulo do referido Decreto-Lei n.º 57-B/84, e do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, diploma com a última alteração constante do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

Assim, quanto à situação das faltas motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico do próprio trabalhador ou para acompanhamento de cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotandos, adotados e enteados, a atribuição do subsídio de refeição, no dia em que o trabalhador se ausenta para realização de tratamento ambulatorio, de consulta médica ou de exame complementar de diagnóstico, dependerá da verificação dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 57-B/84, designadamente a prestação diária de serviço e o cumprimento de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho, entendimento também adotado a nível nacional pela DGAEP⁶.

⁶ Sobre os efeitos das faltas justificadas no subsídio de refeição, a DGAEP publicou na sua página eletrónica uma faq, disponível em www.dgap.gov.pt, na parte relativa às Faq's – RCTFP (24-04-2013), separador III, n.º 4. 15

6- HORÁRIOS DE TRABALHO

6.1- Pedido de redução do horário de trabalho para assistência a filhos com deficiência

O Gabinete ... solicita a emissão de parecer a esta Direção Regional, sobre a possibilidade legal de redução do horário de trabalho semanal, aos progenitores de filhos portadores de deficiência maiores de um ano, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Como é consabido o regime da parentalidade aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas é o previsto no Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, cuja última alteração foi dada pela Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, designadamente nos seus artigos 33.º a 65.º, por força do disposto no art.º 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), cuja última alteração foi dada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto.

À luz do dispositivo legal em vigor a possibilidade de redução do período normal de trabalho semanal para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica, apenas está conjecturada para os descendentes com idade até a um ano, inclusive, conforme resulta da redação do n.º 1 do art.º 54.º do citado CT.

Assim sendo, como na situação trazida a parecer os descendentes em causa têm idades superiores a um ano, 13 e 14 anos, não podendo por isso aplicar-se aos progenitores a redução do horário de trabalho semanal prevista no aludido art.º 54.º, poderão os mesmos, em alternativa, usufruir do direito a trabalhar a tempo parcial ou do direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, estabelecidos nos art.ºs 55.º, 56.º e 57.º do referido CT.

6.2- Prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório

A Secretaria Regional ... vem questionar esta Direção Regional acerca da possibilidade de ser atribuído um dia de descanso compensatório remunerado a um trabalhador, com vínculo de contrato de trabalho em funções públicas, que tenha prestado trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, de duração inferior ao respetivo período normal de trabalho diário, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

Primeiramente, importa referir que, nos termos do n.º 1 do art. 158.º Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, cuja última redação foi conferida pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, configura trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho, incluindo o prestado nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e nos feriados.

Ora, da leitura dos arts. 160.º e 161.º daquele Regime, decorre que a prestação de trabalho extraordinário é excecional, devendo ser fundamentada e respeitar os limites constantes deste último preceito, conjugado com o disposto na Cláusula 12.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro, cujas condições de trabalho foram estendidas aos trabalhadores não filiados em qualquer associação sindical através do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março, aplicável no âmbito da Região por via do Regulamento de Extensão n.º 2/2010, de 3 de janeiro.

Assim, o art. 212.º do RCTFP estabelece a destrição entre o trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho e o prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado, sendo que a prestação de trabalho extraordinário em dia de descanso semanal obrigatório encontra-se regulada no n.º 2 desta norma.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Nesta senda, além do acréscimo remuneratório, a prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório confere também ao trabalhador o direito a um dia de descanso compensatório remunerado, devendo ser gozado num dos três dias úteis seguintes àquela, conforme determina o n.º 3 do art. 163.º do RCTFP.

A dúvida suscitada prende-se, pois, com a questão de determinar se a duração do descanso compensatório, previsto no último preceito mencionado, deverá ser proporcional à referente ao trabalho extraordinário prestado, sendo que nos parece que não deverá ser efetuada tal correspondência.

Com efeito, afigura-se-nos que, não havendo norma expressa neste sentido, não caberá ao intérprete da lei restringir tal direito, sendo que, em abono desta posição, refira-se que a alínea g) do art. 16.º da referida Lei n.º 66/2012, procedeu à revogação dos n.ºs 1 e 2 do citado art. 163.º do RCTFP, nada tendo sido alterado no que concerne ao direito plasmado no n.º 3 do mesmo preceito, ora em análise.

7- MOBILIDADE

7.1- Prorrogação de acordo de cedência de interesse público

A Direção Regional ..., vem solicitar parecer a esta Direção Regional acerca da possibilidade de prorrogação do acordo de cedência de interesse público celebrado entre aquela e uma trabalhadora da ..., que se encontra a exercer funções naquela entidade desde 1 de abril de 2009, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

O acordo em apreço foi alterado em dezembro de 2010, já que até então a trabalhadora desempenhava funções inerentes à carreira de técnico superior, tendo-lhe, naquela data, sido atribuído o

18



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



cargo relativo à **coordenação dos trabalhos de construção do subsistema de avaliação do desempenho da DR... (SIADAP-RAM 1)**, pelo período mínimo de dois ciclos de gestão consecutivos.

Com efeito, esta menção relativa à duração mínima consta quer do despacho n.º .../DR.../2010, de ..., anexo ao pedido de parecer, quer dos considerandos prévios às cláusulas de alteração do acordo em causa.

Cotejando o regime legal aplicável à matéria em causa, nos termos do n.º 13 do art. 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, em regra, o acordo de cedência de interesse público para o exercício de funções em serviço ao qual seja aplicável a LVCR (como é o caso) tem a duração máxima de um ano, **no entanto, a duração é indeterminada, designadamente, quando tenha sido celebrado para o exercício de um cargo, como no caso *sub judice*.**

Ora, atendendo que, tal como é exigido pelo n.º 10 do mencionado art. 58.º, o exercício das funções em apreço foi titulado através do contrato a termo incerto (*vide* Cláusula primeira do acordo) importa analisar também o disposto no art. 107.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (RCTFP), cuja última alteração foi operada pela citada Lei n.º 66/2012.

Assim, para o caso que ora nos ocupa, importa reter que o art. 107.º do RCTFP determina que o contrato a termo incerto dura pelo tempo necessário para a conclusão da tarefa/função subjacente à celebração do mesmo.

Nesta senda, atendendo aos normativos supra explanados, conjugados com os elementos fornecidos pela entidade consulente, afigura-se-nos que a duração máxima do presente acordo será a conclusão da coordenação dos trabalhos de construção e de consolidação do subsistema de avaliação do desempenho da DR... (SIADAP-RAM 1), em virtude de ter sido essa função que justificou a celebração

19

do contrato a termo incerto no caso concreto.

7.2- Renovação de acordo de cedência ocasional

A Direção Regional ... vem solicitar ao Gabinete ... autorização para a prorrogação do acordo de cedência ocasional celebrado entre aquela, o e a trabalhadora deste serviço ..., ao abrigo do art. 322.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, então em vigor, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

A citada Lei n.º 99/2003, cuja última redação havia sido operada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), foi revogada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro⁷, que aprovou o novo Código do Trabalho (CT), o qual, por seu turno, foi aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto.

Nesta senda, à data da celebração do acordo, a alínea d) do art. 324.º do CT estabelecia que, de entre outras condições cumulativas para a cedência ocasional de trabalhadores, a duração desta não poderia exceder um ano, sendo renovável por iguais períodos, tendo como limite de duração 5 anos.

Ora, conjugando esta última norma com o disposto na alínea b) do n.º 5 do art. 7.º da mencionada Lei n.º 7/2009, retiramos que, continuando a decorrer o prazo de duração da cedência ocasional em apreço, cujo acordo foi celebrado em 20 de maio de 2008, este finda em 20 de maio de 2013.

Aqui chegados, importa referir que, em nosso entender, após esta data, deverá ser celebrado um acordo de cedência de interesse público, nos termos do art. 58.º da LVCR, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro.

⁷ Cfr. alínea a) do n.º 1 do art. 12.º do Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Com efeito, atendendo ao quadro legal supra explanado, não se nos afigura consentâneo aplicar ao caso *sub judice* a prorrogação excecional prevista no art. 54.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2013.

O n.º 2 do mencionado art. 58.º da LVCR refere que o acordo implica a concordância escrita do órgão ou serviço, do respetivo membro do Governo, da entidade e do trabalhador, determinando, salvo previsão em contrário, a suspensão do estatuto de origem deste.

Assim, o n.º 10 do citado art. 58.º determina que o exercício de funções no órgão ou serviço de destino, ao qual a LVCR seja aplicável (como é o caso), deverá ser titulado através da correspondente modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público (cfr. art. 9.º desta Lei).

Ora, atendendo às funções que vêm sendo exercidas, afigura-se-nos que no caso *sub judice* deverá ser celebrado um contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade mais adequada, segundo o n.º 1 do art. 21.º da mesma Lei.

Acresce que, nos termos do n.º 8 do referido art. 58.º, o acordo de cedência pode cessar a todo o tempo, por iniciativa de qualquer das partes, com aviso prévio de 30 dias.

Por seu turno, o n.º 13 do mesmo preceito determina que o acordo de cedência de interesse público para o exercício de funções em serviço ao qual seja aplicável a LVCR tem a duração máxima de um ano, ressalvando situações que não são aqui enquadráveis, a menos que a trabalhadora em causa fosse exercer funções de secretariado de apoio ao Diretor Regional, caso em que aquele acordo poderia ter a duração do mandato deste titular, por ser um cargo temporário.

Importa ainda chamar à colação a alínea f) do n.º 1 do art. 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, o qual aprovou o Orçamento da Região para 2013, a qual estatui que a celebração de acordos de cedência de interesse público está sujeita ao parecer prévio favorável da

21



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Secretaria Regional do Plano e Finanças, na senda, aliás, do estatuído no art. 52.º da referida Lei n.º 66-B/2012.

Por fim, somos de referir que o n.º 6 do art. 64.º da LVCR, na redação conferida pela citada Lei n.º 66-B/2012, introduziu a possibilidade de consolidação da cedência de interesse público na mesma carreira e categoria⁸, caso se trate de trabalhador que tenha uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, nos termos e condições mencionados neste preceito.

7.3- Situação de mobilidade intercarreiras de trabalhadora da inspeção

A Secretaria Regional ..., questiona via correio eletrónico, esta Direção Regional sobre a possibilidade da Direção Regional ... vir a afetar uma inspetora aos seus serviços, através de mobilidade intercarreiras, pressupomos que para um lugar de técnico superior, pelo que cumpre informar.

A mobilidade intercarreiras, prevista no n.º 3 do artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), permite a afetação de um trabalhador a uma carreira diversa daquela que o trabalhador detém, podendo esta ser de maior, igual ou menor grau de complexidade funcional, e resulta de uma decisão fundamentada do serviço, que a deverá assumir como conveniente para o interesse público, designadamente, como a própria lei o refere, de acordo com o n.º 1 do artigo 59.º da LVCR, quando razões de economia, eficácia e eficiência dos órgãos ou serviços o imponham.

O n.º 2 do artigo 62.º da LVCR dispõe que, em caso de mobilidade intercarreiras, a remuneração correspondente à categoria de que o trabalhador é titular não é, em caso algum,

⁸ A faculdade de consolidação da mobilidade na categoria entre dois serviços distintos, plasmada no n.º 2 do art. 64.º da LVCR, foi introduzida pela Lei n.º 66-B/2011, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012. 22



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



afetada, pelo que, ainda que a mobilidade se efetue para uma carreira de menor grau de complexidade funcional, o trabalhador mantém o direito à sua atual remuneração.

A alínea g) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2013, impõe o parecer prévio favorável do Secretário Regional do Plano e Finanças em caso de constituição de situação de mobilidade em qualquer das suas modalidades, onde se inclui a presente situação.

8- NOMEAÇÃO E CONTRATOS DE PESSOAL

8.1- Direito à manutenção do vínculo laboral em virtude de doença incapacitante

..., docente na Universidade ... desde 1993, em regime de contrato, cujo terminus ocorrerá em março de 2014, vem questionar esta Direção Regional, via e-mail, acerca da eventual proteção legal relativa à manutenção do vínculo laboral, atribuída a doente oncológico, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Quer no regime de direito privado quer no público, a lei confere especial proteção aos trabalhadores portadores de doença incapacitante, como é o caso em apreço, conferindo-lhes determinados direitos em virtude dessa circunstância.

Com efeito, tais direitos estendem-se a diversos quadrantes da vida do trabalhador portador de doença incapacitante, sendo que, no regime da função pública, relativamente ao limite do período máximo das faltas por doença que é, em regra, de 18 meses, o mesmo pode ser prolongado para o dobro, 36 meses, em caso de algumas doenças incapacitantes. Passado este período sem que o trabalhador se encontre em condições de retomar a atividade, pode pedir a passagem à situação de aposentação por

23



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



incapacidade, se for considerado absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das funções, dependendo a sua confirmação da junta médica da Caixa Geral de Aposentações (CGA), caso seja subscritor desta. Caso não tenha condições, não queira requerer a aposentação ou a CGA não a confirme, passa à situação de licença sem vencimento por noventa dias, um ano ou de longa duração.

Nesta senda, poderá ser consultado o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, bem como o Despacho Conjunto A-179/89-XI, de 22 de setembro de 1989, relativo às doenças incapacitantes.

Quanto aos trabalhadores da administração pública inscritos na segurança social, aplica-se o regime geral desta, que assegura a mesma proteção, através do subsídio por doença. O período máximo de atribuição do subsídio por doença é de 1095 dias (3 anos). Passado este período sem que o trabalhador se encontre em condições de retomar a atividade, adquire direito a uma pensão provisória de invalidez, no âmbito da proteção na invalidez. Se estes serviços lhe reconhecerem uma incapacidade permanente que o impeça de auferir, na sua profissão, mais de 1/3 da remuneração correspondente ao seu exercício normal ou presumam que, nos 3 anos subsequentes, o trabalhador não poderá recuperar a capacidade de auferir mais de 50% dessa remuneração, é-lhe confirmada a reforma por invalidez. Caso contrário, cessa, a partir de então, o direito à pensão provisória.

A título complementar, no que concerne à proteção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial da segurança social, poderão ser consultados o Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, com a última alteração conferida pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, a Portaria n.º 337/2004, de 31 de março, bem como o Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro, quanto ao sistema de verificação de incapacidades.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Neste último caso, resta ainda fazer alusão ao regime geral da protecção nas eventualidades Invalidez e Velhice, constante do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, com as alterações da Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, bem como ao regime especial de protecção social na invalidez, plasmado na Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, aplicável, entre outros, nos casos de doenças do foro oncológico.

Não obstante o supra referido, no que concerne à cessação do vínculo laboral, afigura-se-nos que, desde que a mesma decorra dos normativos legais aplicáveis ao caso, inexistente norma que afaste a aplicação dos mesmos, em virtude da doença do trabalhador.

Assim, parece-nos que o caso *sub judice* configura uma situação de caducidade de contrato a termo, a qual ocorre automaticamente, não podendo, pois, ser afastada.

8.2- Cessação de funções

O Gabinete ... solicita parecer sobre o pedido de cessação de funções por acordo, de uma trabalhadora integrada na carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos ..., ao abrigo, do n.º 2 do art.º 256.º do ANEXO I, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), na redação dada pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2013 (LOE/2013), pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Relativamente ao pedido de cessação de funções por acordo em questão, como a autorização prévia dos membros do governo a que se refere o n.º 2 do art.º 255.º do ANEXO I, da citada Lei n.º 59/2008, está dispensada por força do disposto no n.º 4 do mesmo normativo, dado que se trata de trabalhadora integrada na carreira /categoria de assistente técnico, a entidade consulente apenas

25



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



terá que cumprir com os requisitos do n.º 1 do citado art.º 255.º, designadamente, comprovar ganhos de eficiência, redução permanente de despesa sem necessidade de substituição da trabalhadora e existência de disponibilidade orçamental para suportar este ano a despesa que resultar para efeitos de compensação a atribuir à trabalhadora nos termos do art.º 256.º da aludida Lei.

Refere-se ainda, para a necessidade de cumprimento das formalidades constantes do art.º 257.º do ANEXO I, da citada Lei n.º 59/2008.

Para terminar, chama-se a atenção que aos trabalhadores abrangidos pelo disposto no n.º 1 do art.º 17.º preambular da referida Lei n.º 59/2008, aplica-se o aludido regime de cessação do contrato, por força do n.º 3 do art.º 32.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, artigo este que integrou os motivos de cessação da relação jurídica de emprego público estabelecidos no ora revogado D.L. n.º 427/89, de 07 de dezembro.

8.3- Renovação de contratos de trabalho a termo certo

A Secretaria Regional ... vem solicitar o parecer desta Direção Regional acerca da possibilidade de operar a renovação extraordinária de quatro contratos de trabalho a termo resolutivo certo, celebrados com técnicos superiores, para continuidade de exercício de funções na, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

O Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, procedeu à conversão do ... em entidade pública empresarial, passando a denominar-se ...

Assim, a ... configura uma empresa da administração indireta da Região, cuja tutela é exercida pela entidade consulente, conforme decorre da alínea b) do n.º 1 do art. 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º, de 1 de, o qual aprovou a orgânica desta Secretaria

26

Regional.

Para análise da matéria que ora nos ocupa, importa cotejar, de forma sucinta, o regime jurídico aplicável aos contratos em apreço.

Ora, nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, que estabeleceu o regime jurídico do setor empresarial da RAM (SERAM), cuja última alteração foi operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, as entidades públicas empresariais são empresas públicas regionais, pelo que integram o SERAM.

Por seu turno, o n.º 1 do art. 7.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M - na redação conferida pelo referido Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M - determina que as empresas públicas regionais se regem pelo direito privado, ressalvando o previsto nessa sede e nos respetivos estatutos.

Nesta senda, estatui o n.º 1 do art. 8.º do mesmo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, que o estatuto do pessoal das empresas públicas regionais é o respeitante ao contrato individual de trabalho, no entanto, o n.º 2 contém as matérias às quais é aplicável o regime dos trabalhadores em funções públicas.

Da conjugação dos preceitos supra mencionados com o n.º 1 do art. 17.º do mencionado Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, retiramos que o regime aplicável aos presentes contratos é o direito privado, designadamente, o Código do Trabalho.

Aqui chegados, importa chamar à colação o disposto no art. 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro (Orçamento da Região para 2013), nos termos do qual a contratação de trabalhadores no SERAM depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelo respetivo setor e pela área das finanças.

Com efeito, embora nos casos em apreço estejamos perante renovações de contratos, afigura-se-nos que, atendendo à *ratio* do mesmo, este preceito tem aplicação, sem prejuízo do entendimento da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

No que concerne à duração dos contratos a termo certo, **a Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro,**

27



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



estabeleceu um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo celebrados à luz do Código do Trabalho, diploma que foi aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, **que atinjam o limite máximo da sua duração até 30 de junho de 2013**. Fazemos aqui um breve parêntesis para referir que o Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro, adaptou à Região a Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, a qual, por seu turno, havia procedido à terceira alteração ao Código do Trabalho.

Nos termos do art. 2.º da referida Lei n.º 3/2012, os contratos a termo certo que atinjam os limites de duração constantes do n.º 1 do art. 148.º do Código do Trabalho até 30 de junho de 2013, poderão ser objeto de duas renovações extraordinárias, de duração total máxima de 18 meses, contudo, esta não pode ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2014.

Pelo exposto, não vislumbramos obstáculo às pretendidas renovações, no entanto, atendendo ao vertido no referido art. 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, remetemos para o parecer da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

9- PESSOAL DIRIGENTE/MEMBROS DE GABINETES GOVERNAMENTAIS E EQUIPARADOS/TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

9.1- Requisitos de admissão a procedimento concursal para provimento de cargo dirigente de direção intermédia de 2.º grau

O ..., questiona esta Direção Regional sobre o cumprimento dos requisitos de admissão a

28



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



procedimento concursal para provimento de cargo dirigente de direção intermédia de 2.º grau, pelo que cumpre informar.

As normas sobre os requisitos e condições de recrutamento dos cargos de direção intermédia constam do estatuto do pessoal dirigente, diploma aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a última alteração constante da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e adaptado à administração regional autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de julho, que dispõe sobre a matéria em causa nos artigos 3.º-A e seguintes.

Por seu turno, o artigo 18.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2012/M, de 13 de dezembro, diploma que cria o ..., constitui uma norma especial de recrutamento para cargos de direção intermédia de unidades orgânicas com atribuições na área de gestão financeira, daquele ..., permitindo o recrutamento, para aqueles cargos, de trabalhadores não possuidores de curso superior, desde que integrados na carreira de Tesoureiro-Chefe, com um mínimo de 4 anos na categoria.

O ..., pretende saber se um candidato inserido numa carreira cujo provimento não exige uma licenciatura, apesar deste ser detentor de licenciatura, cumpre o requisito da “experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias, para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura”, exigido no n.º 1 do artigo 3.º-A do mencionado Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, situação que se nos afigura não cumprir o requisito legalmente exigido, visto a carreira onde o trabalhador se integra - Coordenador -, não exigir, para o seu provimento, a posse de licenciatura.

Pretendem ainda saber se um trabalhador integrado na categoria de Coordenador Especialista da carreira de Coordenador, que exerça, em acumulação, as funções de tesoureiro (desde 1 de agosto de 2005), satisfaz o requisito legal do citado artigo 18.º-A, do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/M, que exige a integração na carreira de Tesoureiro-Chefe, com um mínimo de 4 anos na categoria, requisito que, não se encontra satisfeito, visto a carreira do

29



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



trabalhador ser distinta da legalmente exigida.

9.2- Indemnização por cessação de comissão de serviço

O ... vem expor a esta Direção Regional o requerimento apresentado pelo ex-..., onde é solicitada indemnização na sequência de cessação da respetiva comissão de serviço, sendo também equacionada a possibilidade daquele técnico superior ser nomeado diretor de serviços, atendendo que requereu a aposentação em dezembro de 2012.

Assim, após análise dos documentos juntos ao pedido de parecer, designadamente, o aludido requerimento e o parecer emitido pela DSAF, importa referir o seguinte:

O ... foi criado pela alínea a) do n.º 1 do art. 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º, de 24 de dezembro, sendo que o n.º 2 desta norma determinou que, com a entrada em vigor do diploma que procedesse à extinção do ..., as atribuições deste transitariam para o

Assim, através da alteração operada pelo referido Decreto Regulamentar Regional n.º este organismo passou a configurar um serviço central da administração direta da RAM, no âmbito da Vice-Presidência do Governo, conforme decorre da alínea i) do n.º 1 do art. 6.º ao art. 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2011/M, de 19 de dezembro.

Nesta senda, a alínea a) do n.º 1 do art. 60.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro (Orçamento da Região para 2013) procedeu à extinção do ..., com efeitos a 31 de dezembro de 2012, conforme previsto no n.º 2 do art. 62.º deste diploma.

Segundo informação facultada, a comissão de serviço em análise teve início em 8/04/2011, tendo cessado em 31 de dezembro de 2012, em virtude da referida extinção, pelo que cumpre analisar o pedido de indemnização efetuado pelo dirigente cessante, ao abrigo do art. 26.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, vertido na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, adaptada à Região pelo

30



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril (alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de julho) cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicável ao caso ex vi n.º 2 do art. 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/M, de 30 de julho, conjugado com o n.º 3 do art. 2.º daquele Estatuto.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 25.º da citada Lei n.º 2/2004, a comissão de serviço dos titulares de cargos dirigentes cessa por extinção ou reorganização da unidade orgânica correspondente, salvo se a mesma for mantida de forma expressa, no cargo dirigente que lhe suceda.

Por seu turno, o mencionado art. 26.º contém a matéria da indemnização devida aos dirigentes, sendo abonada no caso da comissão de serviço ter cessado por extinção ou reorganização da unidade orgânica ou pela necessidade de introduzir nova orientação à gestão dos serviços, quando os dirigentes tenham desempenhado funções, no mínimo, doze meses consecutivos, como no caso *sub judice*.

Conforme resulta da conjugação dos n.ºs 2 e 3 do referido art. 26.º, tal indemnização será calculada em função do tempo que faltar para o termo da comissão de serviço e no montante que resultar da diferença entre a remuneração base do cargo dirigente cessante e a remuneração da respectiva categoria de origem, **não podendo ultrapassar o limite máximo do valor correspondente à diferença anual das remunerações**, incluindo os correspondentes subsídios de férias e de Natal.

Nos termos do n.º 4 do mencionado art. 26.º, o direito à indemnização em apreço apenas é reconhecido nos casos em que após a cessação da comissão de serviço não tenha lugar novo desempenho de funções dirigentes em cargo de nível igual ou superior, bem como cargo público com nível remuneratório também igual ou superior.

Ora, quanto à questão da eventual inclusão dos subsídios de férias e de Natal, chamamos à colação o vertido nos arts. 28.º e 29.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do

31



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Estado para 2013) os quais determinam que, durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira - PAEF- o subsídio de Natal, ou equivalente ao 13.º mês, é pago mensalmente, em duodécimos, sendo que o pagamento do subsídio de férias, ou equiparado ao 14.º mês, fica suspenso, como medida de estabilidade orçamental.

Atendendo ao exposto, afigura-se-nos que os valores respeitantes ao subsídio de férias não poderão ser considerados, sendo apenas de incluir no cálculo em apreço os duodécimos referentes ao subsídio de Natal.

Acresce que ao montante pago a título de indemnização deverão ser aplicadas as reduções remuneratórias previstas no art. 27.º da citada Lei n.º 66-B/2012, ficando aquele também sujeito à retenção da sobretaxa de IRS prevista no art. 187.º desta Lei, conforme resulta do ponto 4.1. da nota técnica que visa apoiar a implementação das medidas previstas nesta Lei, anexa ao Despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública, disponível no site da Direção-Geral do Orçamento e da Direção-Geral da Administração e Emprego Público, para a qual remetemos.

No que concerne à inclusão do montante referente a despesas de representação no cálculo da indemnização em apreço, somos de informar que tal não deverá ocorrer porquanto, em nosso entender, o citado n.º 2 do art. 26.º é inequívoco no sentido de considerar apenas a remuneração base do cargo dirigente.

Outra questão que nos é colocada prende-se com a nomeação do técnico superior em causa para o cargo de diretor de serviços de uma unidade orgânica nuclear que será criada em sede do diploma que aprovar a orgânica do

Primeiramente, importa referir que, tendo a aposentação sido requerida em dezembro de 2012, parece-nos que, até a decisão da Caixa Geral de Aposentações (CGA) acerca desse pedido, o



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



técnico superior em apreço continua em exercício de funções, pelo que poderá ser nomeado diretor de serviços, sem recurso às normas próprias de trabalhadores aposentados.

Com efeito, tratando-se de uma unidade orgânica criada *ex novo*, o provimento do dirigente pode ser efetuado por escolha, em regime de comissão de serviço, por um ano, devendo ser dado início ao procedimento de seleção até 120 dias antes do termo desta comissão de serviço, tal como determina o n.º 5 do art. 3.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, que adaptou à RAM a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, preceito que foi aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de julho.

No entanto, assim que a decisão da CGA seja comunicada, afigura-se-nos que deverá ser desencadeado o mecanismo legal que permite o exercício de funções públicas por aposentados.

A matéria do exercício de funções públicas por aposentados encontra-se regulada no art. 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, cuja última alteração foi operada pela referida Lei n.º 66-B/2012.

O citado preceito mereceu atenção especial pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, diploma que, como sabemos, aprovou várias medidas de redução de despesa, sendo que, para o que ora nos interessa, nos debruçaremos sobre o teor do art. 6.º do mesmo.

Assim, este artigo procedeu à alteração dos arts. 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, tendo introduzido importantes alterações, designadamente, quanto à possibilidade de cumulação do recebimento de pensão e remuneração.

Com efeito, nos termos do referido n.º 1 do art. 78.º, a proibição dos aposentados exercerem funções públicas é afastada por lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, haja autorização para tal dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Nos termos do n.º 4 deste preceito, a decisão de autorização produz efeitos por um ano, não obstante, esse prazo pode ser alargado em função da natureza das funções que serão exercidas.

33



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Resta salientar que, caso a aposentação em causa seja concedida mediante a utilização de mecanismos legais de antecipação, mencionados no n.º 7 do referido art. 78.º, importa atender também às orientações plasmadas na Portaria n.º 159/2011, de 15 de abril, do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

9.3- Avaliação do desempenho de dirigentes superiores

A Secretaria Regional ..., coloca a esta Direção Regional duas questões relativas ao sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira (SIADAP-RAM), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, pelo que cumpre informar.

A primeira questão colocada prende-se com a avaliação de dirigentes superiores, que face à impossibilidade de submissão a avaliação ordinária, pretendem fazer relevar a última avaliação obtida no âmbito do SIADAP-RAM, ainda que a mesma tenha sido apurada através de ponderação curricular.

Sobre esta questão, esta Direção Regional tem defendido, em consonância com a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público⁹, que os trabalhadores que não tenham sido submetidos ao processo de avaliação ordinária, por motivo que não lhes possam ser imputados, podem fazer relevar uma avaliação anterior, atribuída por ponderação curricular, desde que a mesma tenha sido realizada ao abrigo dos artigos 39.º, n.º 7 e 40.º do mencionado Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, ou ainda que tenha sido obtida no âmbito do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a última alteração constante do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, por força do artigo 77.º do mesmo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M.

⁹ Este entendimento da DGAEP consta de *faq's*, inseridas na respetiva página eletrónica, disponíveis em www.dgap.gov.pt, na parte relativa às *Faq's* – SIADAP (20-02-2013), separador IV, n.ºs 3 e 4. 34



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Assim, aos dirigentes superiores que não tenham sido avaliados por motivo que não lhes seja imputável, deve fazer-se relevar essa última avaliação obtida por ponderação curricular, sem prejuízo daqueles poderem requerer a substituição da mesma, por aplicação do regime previsto no artigo 40.º, conjugado com o n.º 7 do artigo 39.º, ambos do referido Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M.

A segunda questão que colocam é relativa à possibilidade de dirigentes superiores, integrados na carreira docente, cuja última avaliação que detêm tenha sido atribuída no âmbito do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto e 20/2012/M, de 29 de agosto, fazerem relevar essa avaliação.

Neste caso, atendendo ao disposto sobre a avaliação do desempenho nas normas transitórias constantes do n.º 5 do artigo 4.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, e do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, afigura-se-nos que, para que a última avaliação do desempenho, obtida no âmbito do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, possa ter relevância, a mesma deverá ter sido objeto de menção qualitativa e quantitativa, e sujeita a percentagem de diferenciação de desempenhos, como decorre do n.º 1 do artigo 77.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M. Quando assim não se verifique, como se nos afigura ser, v.g. no que se refere à inexistência de percentagem ou quota de diferenciação de desempenho, ainda será possível, de acordo com o n.º 2 do citado artigo 77.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, realizar a avaliação do desempenho através de ponderação curricular.

9.4- Alteração de posicionamento remuneratório de dirigentes

A Direção Regional ... vem solicitar esclarecimentos a esta Direção Regional acerca da possibilidade de serem efetuadas alterações de posicionamento remuneratório, ao abrigo do n.º 1

35



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



do art. 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, a qual aprovou o Estatuto do Pessoal Dirigente, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, tendo em conta a proposta de alteração do art. 50.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, introduzido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/M, de 5 de agosto, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

Importa começar por referir que, como é sabido, tendo em conta a redação atual do citado art. 50.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, a partir de 1 de janeiro de 2011,¹⁰ está vedada a prática de actos que consubstanciem aumentos remuneratórios, independentemente da data da verificação dos respectivos requisitos.

Não obstante, a proposta de alteração supra citada permitirá efetuar alterações de posicionamento remuneratório dos trabalhadores que, até 31 de dezembro de 2010, já detinham os requisitos que tal permitiam, posição ora perfilhada pela Direção-Geral da Administração e Emprego Público.

Nesta senda, a entidade consulente solicita a análise de três situações, no sentido de aferir se às mesmas poderá ser aplicado o disposto no mencionado n.º 1 do art. 29.º da Lei n.º 2/2004, preceito que continha a matéria do direito à alteração de posicionamento na categoria de origem, o qual foi revogado pelo n.º 2 do art. 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010), embora o n.º 3 deste mesmo preceito tenha mantido a sua aplicação aos titulares de cargos dirigentes até ao termo das comissões de serviço então em curso. O reconhecimento do direito à alteração de posicionamento remuneratório decorrente do direito supra referido depende de requerimento do dirigente, conforme estatui o n.º 5 do referido art. 29.º da Lei n.º 2/2004.

No entanto, cumpre chamar à colação o disposto no n.º 3 do art. 29.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, o qual mandava atender à redação anterior do referido art. 20.º da Lei n.º 2/2004,

¹⁰ Tal redação teve por base a proibição vertida no n.º 1 e al. a) do n.º 2 do art. 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, a qual aprovou o Orçamento do Estado para 2011, proibição que tem sido mantida pelos diplomas que aprovaram os orçamentos do Estado dos anos subsequentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



aquando do reposicionamento remuneratório do dirigente na categoria, nos termos do art. 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), **quando o mesmo não estivesse integrado na categoria superior da respetiva carreira.**

Passemos, pois, à análise dos três casos.

A) Diretor de serviços cuja última alteração de posicionamento remuneratório remonta a **26/04/2007**, data em que foi provido, na sequência de contagem de tempo de serviço como dirigente, na então designada categoria de **assessor principal**, não tendo contabilizados 10 pontos com a avaliação do ano de 2009.

Quanto a este dirigente, não lhe sendo aplicável o disposto no mencionado n.º 3 do art. 29.º da Lei n.º 64-A/2008, por já estar posicionado na última categoria da carreira técnica superior aquando da transição de carreiras decorrente da LVCR, terá de perfazer os 10 pontos para poder ver alterado o respetivo posicionamento remuneratório, no caso de alteração obrigatória.

B) Chefe de divisão cuja última alteração de posicionamento remuneratório remonta a **23/07/2007**, data em que foi provido, na sequência de concurso de acesso, na então designada categoria de **técnico superior principal**, de acordo com informação posteriormente enviada por e-mail.

No caso *sub judice*, aquando do transição para as novas carreiras, nos termos do referido art. 104.º da LVCR, o trabalhador encontrava-se abrangido pelo citado n.º 3 do art. 29.º da Lei n.º 64-A/2008, porquanto não era titular da categoria de topo da carreira técnica superior, contabilizando, à data de 31 de Dezembro de 2008, aproximadamente 1 ano e 5 meses na categoria de técnico superior principal.

Assim, ao abrigo do n.º 4 deste último preceito, aquando do cômputo do módulo de três anos necessários para a mudança de posicionamento remuneratório, ao abrigo do art. 29.º da Lei n.º 2/2004, na redação conferida pela mesma Lei n.º 64-A/2008, o dirigente poderia ter alterado a sua posição remuneratória.

37



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Nesta conformidade, a meados do ano de 2010, aquele período já estava perfeito, devendo ter sido efetivada a referida alteração, ainda que sem efeitos práticos porquanto o dirigente ainda estava em exercício de funções.

C) Chefe de divisão cuja última alteração de posicionamento remuneratório remonta a **14/07/2006**, data em que foi provido, na sequência de concurso de acesso, na então designada categoria de **assessor, tendo cessado funções dirigentes em 5/03/2012**.

A presente situação é análoga à anterior já que, à data de 31 de dezembro de 2008, o dirigente detinha *grosso modo* 2 anos e 5 meses na categoria de assessor, devendo, em meados do ano de 2009, ter sido alterado o respetivo posicionamento remuneratório, por via do art. 29.º da Lei n.º 2/2004, na redação conferida pela Lei n.º 64-A/2008, aplicável *ex vi* n.º 4 do art. 29.º desta última Lei.

Com efeito, esta última alteração teria efeitos práticos aquando da cessação da comissão de serviço em apreço que ocorreu, como vimos, em 5/03/2012, pelo que se nos afigura que a situação deverá ser regularizada.

10- REMUNERAÇÕES E ABONOS

10.1- Tipos de faltas e subsídio de refeição

O Gabinete ... solicita parecer sobre o direito à percepção do subsídio de refeição em algumas situações de faltas justificadas de trabalhador, previstas no n.º 2 do art.º 185.º do Anexo I, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (RCTFP), a saber:

- 1) - Faltas para cumprimento de obrigações legais;
- 2) - Faltas para doação de sangue;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



- 3) - Faltas para socorrismo;
- 4) - Faltas por equiparação a bolseiro, nos primeiros 30 dias do ano;
- 5) - Faltas por impossibilidade de prestar trabalho devido a fato não imputável ao trabalhador;
- 6) - Faltas dadas por candidatos a eleições para cargos públicos;
- 7) - Faltas dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva - crédito de horas;
- 8) - Faltas por ausência não superiores a 4 horas justificadas pelo responsável pela educação do menor, quando superiores a 3,5 horas.

Assim, cumpre-nos informar o seguinte:

Importa começar por referir, que o subsídio de refeição é uma prestação social ou enquadra-se entre os benefícios sociais, como decorre do n.º 1 do art.º 114.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, diploma com a última alteração constante do D.L. n.º 47/2013, de 05 de abril, bem como do preâmbulo do D.L. n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, com a última alteração constante do D.L. n.º 70-A/2000, de 05 de maio, que lhe atribui a “natureza de benefício social a conceder como participação nas despesas resultantes de uma refeição tomada fora da residência habitual, nos dias de prestação efetiva de trabalho”.

A atribuição de um subsídio de refeição aos trabalhadores da Administração Pública consta do citado D.L. n.º 57-B/84, estatuinto o n.º 1 do artigo 2.º deste diploma os requisitos de atribuição do mesmo, encontrando-se plasmadas no seu n.º 2 as situações em que não haverá lugar à sua atribuição, não se contemplando nessa listagem os tipos de faltas em apreço.

Assim, face ao exposto, afigura-se-nos que o direito ao subsídio de refeição, nas situações de faltas justificadas em causa, apenas poderá ser atribuído se se verificar que estão cumpridos os requisitos constantes do n.º 1 do art.º 2.º do mencionado D.L. n.º 57-B/84, designadamente, o

39



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



cumprimento de, pelo menos, metade da duração diária normal de trabalho.

No entanto, relativamente às faltas dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva - crédito de horas,¹¹ cujo regime se encontra estabelecido no art.º 292.º do RCTFP, como o crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como serviço efetivo, conforme resulta da redação do n.º 2 desta norma, afigura-se-nos que estes trabalhadores têm direito à percepção do subsídio de refeição.

Por último, no respeitante às faltas dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, os trabalhadores em funções públicas que se ausentem justificadamente do serviço, por motivo de campanha eleitoral, afigura-se-nos, igualmente, que não perdem o direito à percepção do subsídio em questão¹², uma vez que esse tempo conta para todos os efeitos legais, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo, conforme decorre das leis eleitorais para a Assembleia da República, Autarquias Locais, Parlamento Europeu e Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira¹³, diplomas estes que na qualidade de leis orgânicas com valor reforçado, prevalecem sobre a norma contida no n.º 4 do art.º 191.º do RCTFP.

10.2- Alteração de índice remuneratório

Uma trabalhadora com vínculo de emprego público solicita parecer a esta Direção Regional sobre o direito à alteração do seu posicionamento remuneratório com efeitos reportados a 01 de janeiro de 2010, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

¹¹ Este é o entendimento também perfilhado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, constante na sua página Web em RCT/FAQ's, sob o tema Estrutura de representação coletiva de trabalhadores – Exercício de atividade sindical/crédito de horas.

¹² Este é o entendimento também perfilhado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, constante na sua página Web em FAQ's/RCTFP, III – Faltas, n.º 1.

¹³ Vide redação do art.º 8.º da Lei n.º 14/79, de 16.05, diploma cuja última alteração foi introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30.11, art.º 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14.08, art.º 1.º da Lei n.º 14/87, de 29.04, na redação dada pela Lei n.º 4/94, de 09.03, e art.º 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13.02., alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19.01, respetivamente.

Analisados os dados biográficos da trabalhadora verifica-se que a mesma em 2007, por via de reclassificação, foi nomeada para a categoria de técnica superior de 1.ª classe, tendo-lhe sido atribuído um índice remuneratório superior ao que detinha (460), pelo que, as avaliações de desempenho que devem relevar para a contagem de pontos para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório nos termos do n.º 6 do art.º 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, cuja última alteração foi dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE/2013) e da alínea a) do n.º 3 do art.º 49.º do DLR n.º 27/2009/M, de 21/08, são as que foram atribuídas nos anos civis imediatamente seguintes àquele (2007), ano em que ocorreu a referida reclassificação e consequente alteração de posicionamento remuneratório, neste caso, as avaliações relativas aos anos de 2008, 2009 e 2010, conforme resulta da redação do ponto 2.1 da Circular n.º 1 DRAPL/DROC/2008, de 04/11.

Aqui chegados, cabe esclarecer, que na redação do ponto 2.1 da citada Circular, o elemento **essencial** para a fixação do momento a partir do qual as avaliações de desempenho contam para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, é a data da **mudança/alteração de posicionamento remuneratório** dos trabalhadores e não o mecanismo legal utilizado que deu lugar à dita alteração de posicionamento remuneratório, daí, a utilização no texto da expressão “...nomeadamente, através de promoção...”, ou seja, o legislador indicou um de entre os vários mecanismos que podiam determinar a alteração de posicionamento remuneratório, como era o caso da reclassificação. Aliás, não se entendendo assim, estaríamos a admitir a possibilidade de discriminação entre trabalhadores em função dos mecanismos de valorização profissional utilizados.

Assim face ao supra exposto, a trabalhadora em questão, na melhor das hipóteses, apenas cumpriria com os requisitos para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em 2011, ano que completaria os 10 pontos e a partir do qual, como é consabido, se encontra vedada a possibilidade de prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



remuneratórias, designadamente alterações de posicionamento, por força do disposto no art.º 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2011 (LOE/2011) mantido em vigor pelo art.º 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE/2012) e pelo art.º 35.º da citada Lei n.º 66-B/2012, conjugados com o disposto no art.º 50.º-A do DLR n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, aditado pelo DLR n.º 13/2011/M, de 05 de agosto e mantido em vigor pelo art.º 40.º do DLR n.º 5/2012/M, de 30 de março e art.º 41.º do DLR n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, diplomas que aprovaram os Orçamentos da Região Autónoma da Madeira para 2011, 2012 e 2013, respetivamente.

10.3- Possibilidade de atribuição do abono para falhas a trabalhadores titulares de cargos dirigentes

Através de e-mail enviado a esta Direção Regional em 2013/.../..., é colocada a questão relativa a saber se o regime relativo ao abono para falhas, constante do D.L. n.º 4/89, de 06/01, na sua atual redação, é aplicável à administração regional autónoma e se o mesmo regime permite a atribuição do dito abono a dirigentes ou a trabalhador que na carreira de origem é tesoureiro-chefe (carreira subsistente), exercendo, atualmente, funções dirigentes na área da tesouraria; é ainda questionado a quem pertence a titularidade da competência para autorizar a atribuição do abono para falhas.

Sobre o assunto, cumpre-nos informar o seguinte:

1. O regime do abono para falhas consta, na Região, do D.R.R. n.º 20/89/M, de 03/11, diploma este que, inspirado no D.L. n.º 4/89, de 06/01, regula, na administração regional autónoma da Madeira, a atribuição do dito abono.

O mencionado D.L. n.º 4/89, sofreu alterações, a última das quais constante da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, todavia, não podemos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



perder de vista que na Região vigora o mencionado D.R.R. n.º 20/89/M, o qual se mantém aplicável, em tudo quanto não contenda com as alterações introduzidas pela lei geral em matéria de remunerações e abonos do funcionalismo público, designadamente, a Lei n.º 12-A/2008, de 27/02.

2. Assim, somos de parecer que sem embargo da aplicabilidade e vigência, na Região, do D.R.R. n.º 20/89/M, o mesmo deve ser aplicado segundo uma interpretação atualista, concordante com a revisão operada a nível nacional no que toca ao montante do mesmo abono, de acordo com a qual, esse montante é o previsto pela Portaria referida no n.º 2 do art. 68.º, da Lei n.º 12-A/2008¹⁴, podendo, através de despacho conjunto do membro do Governo Regional interessado e do responsável pelas finanças¹⁵, ser reconhecido o direito ao recebimento do abono para falhas aos trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis, como refere a al. b) do n.º 1 do art. 2.º, do D.R.R. n.º 20/89/M¹⁶.

3. No que toca à possibilidade dos dirigentes auferirem o referido abono para falhas, há que ter em atenção a redação do âmbito subjetivo do regime do dito abono, uma vez que tanto o regime regional, como o nacional, foram referentes, inicialmente, a funcionários e agentes, e agora, a nível nacional, mencionam-se os termos “trabalhadores” e “carreiras e ou categorias” termos estes que se relacionam com os trabalhadores em funções públicas e os postos de trabalho pelos mesmos ocupados, sem referência expressa aos titulares de cargos dirigentes, ou às funções de direção. Tais regimes não se referem pois, pelo menos, expressamente, a titulares de cargos dirigentes. De resto, os dirigentes têm funções próprias (funções dirigentes), com remunerações específicas, conforme o

¹⁴ Sobre a matéria vigora, ainda, o n.º 9.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31/12.

¹⁵ Através da Circular n.º 2/2001, de 04/05/2001, da Direção Regional da Administração Pública e Local, e mais tarde também pela Circular n.º 8/ORÇ/2007, de 13/11/2007, da Direção Regional de Orçamento e Contabilidade, foi esclarecida a questão da competência para emanar o despacho que reconhece o direito ao abono para falhas, referindo-se que a mesma é do membro do Governo respetivo e daquele que tutela as finanças, entendimentos definidos ao abrigo do D.R.R. n.º 20/89/M, e que se mantêm, quanto a nós, atuais, nesta matéria.

¹⁶ A al. a) do n.º 1 do art. 2.º do D.R.R. n.º 20/89/M, deve considerar-se derrogada pelo facto de, desde 01/01/2009, não subsistir a categoria de tesoureiro, a qual transitou para a carreira geral de assistente técnico.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



determinado no seu estatuto, parecendo-nos, pois, que não se incluem no âmbito do D.R.R. n.º 20/89/M, nem no regime nacional em vigor, constante do D.L. n.º 4/89.

Somos, pois, de parecer que os titulares de cargos dirigentes exercem funções de direção e, enquanto tal, não são trabalhadores que, operacionalmente, exerçam funções efetivas nas condições mencionadas na al. b) do n.º 1 do art. 2.º do D.R.R. n.º 20/89/M (correspondente ao n.º 1 do art. 2.º do D.L. n.º 4/89, de 06/01, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31/12), situação que, a verificar-se, configuraria uma situação de acumulação de funções públicas remuneradas e, como tal, legalmente vedada.

Conclusão:

Na situação em apreço, se o trabalhador se encontrasse em exercício efetivo de funções na sua categoria de origem, a de tesoureiro-chefe, tal permitiria enquadrar a situação no reconhecimento do direito ao abono para falhas, mediante o respetivo Despacho, conforme supra mencionado; contudo, e sem embargo do eventual entendimento que possa ter a Secretaria Regional do Plano e Finanças, sobre o assunto, afigura-se-nos que encontrando-se o mesmo trabalhador investido no exercício de cargo dirigente, ainda que na área de tesouraria, cargo aquele ao qual corresponde um estatuto próprio, cujas funções são de direção, conseqüentemente, diferenciadas da carreira, e estranhas à operacionalidade funcional a que se refere o D.R.R. n.º 20/89/M ou, a nível nacional, o D.L. n.º 4/89, na atual redação, não lhe assiste, nessa situação funcional, a possibilidade de atribuição de abono para falhas.

10.4- Substituição do gozo de férias acumuladas pela correspondente remuneração

O Gabinete ... solicita a emissão de parecer a esta Direção Regional, sobre a possibilidade de um trabalhador a exercer funções de gestor público, como membro do Conselho de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



Administração no ..., poder substituir o gozo de férias acumuladas desde 2008, pela correspondente remuneração, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Em conformidade com o entendimento já transmitido por esta Direção Regional, através do ofício n.º .../DRAPL, de .../.../2009, as funções dos membros do Conselho de Administração do ..., são exercidas em regime de comissão de serviço, de acordo com o regime do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, cuja última alteração foi dada pela Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, o que nos leva a concluir que em matéria de férias é-lhes aplicável o disposto no aludido Código. Aliás, em reforço do supra dito, o n.º 2 do art.º....., de 02 de julho, que aprovou os Estatutos ..., refere expressamente que, entre outros, estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, de acordo com o CT, os cargos de direção daquela entidade.

Ora, na situação em apreço, presume-se que os 27 dias de férias anuais que goza este trabalhador resultam do disposto no n.º 1 do art.º 238.º do CT, por referência ao período de férias que o mesmo tinha direito no serviço de origem.

Posto isto, começamos por referir que no âmbito do regime da acumulação de férias o trabalhador pode gozar as férias de determinado ano até 30 de abril do ano civil seguinte, por acordo com a entidade empregadora, em cumulação ou não com as vencidas nesse ano, e/ou gozar até metade do período de férias vencido no ano anterior em cumulação com o vencido no início desse ano, durante esse ano (vide redação dos n.ºs 2 e 3 do art.º 240.º do aludido CT).

Assim, face ao supra referido, no caso em apreço, o trabalhador apenas poderá ter direito ao gozo de metade do período de férias vencidas a 01 de janeiro de 2012, se ainda não as gozou, em cumulação com as vencidas a 01 de janeiro de 2013, nos termos do n.º 3 do art.º 240.º do citado CT, o que nos leva a concluir que o mesmo perdeu o direito ao gozo dos remanescentes dias de férias vencidas e não gozadas nos anos anteriores. Aliás, refere-se que, atendendo a que em matéria de acumulação de férias, os regimes legais estabelecidos no citado CT e no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, cuja última

45



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



alteração foi dada pela Lei n.º 68/2013, de 29 agosto, são idênticos, este é também o entendimento perfilhado na administração pública.

Relativamente à possibilidade de substituição de férias pela respetiva remuneração, resulta da redação do n.º 3 do art.º 237.º, conjugada com a do n.º 5 do art.º 238.º do citado CT que, o direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação económica ou outra, exceto os dias de férias que excedam, em cada ano, os 20 dias úteis e que tenham sido renunciados pelo trabalhador.

Assim, o trabalhador que pretenda usufruir da possibilidade de substituição de dias de férias pela respetiva remuneração, a saber, o período de férias que sobrevier aos 20 dias úteis de férias a que tem direito em cada ano civil, - no caso concreto seriam 7 dias, se o período anual é de 27 dias úteis - tem que manifestar expressamente, em cada um desses anos civis, a intenção de renunciar ao gozo do mesmo.

Acresce ao supra dito, que no tocante aos períodos de férias vencidos a 01 de janeiro de 2011 e 01 de janeiro de 2012, o supra mencionado direito de renúncia teve a sua aplicabilidade vedada, por força das restrições remuneratórias existentes à data nesta matéria, conforme resulta do art.º 50.º-A do D.L.R. n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011 (ORAM/2011), aditado pelo D.L.R. n.º 13/2011/M, de 05 de agosto, mantidas em vigor pelo art.º 40.º do D.L.R. n.º 5/2012/M, de 30 de março, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2012 (ORAM/2012).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



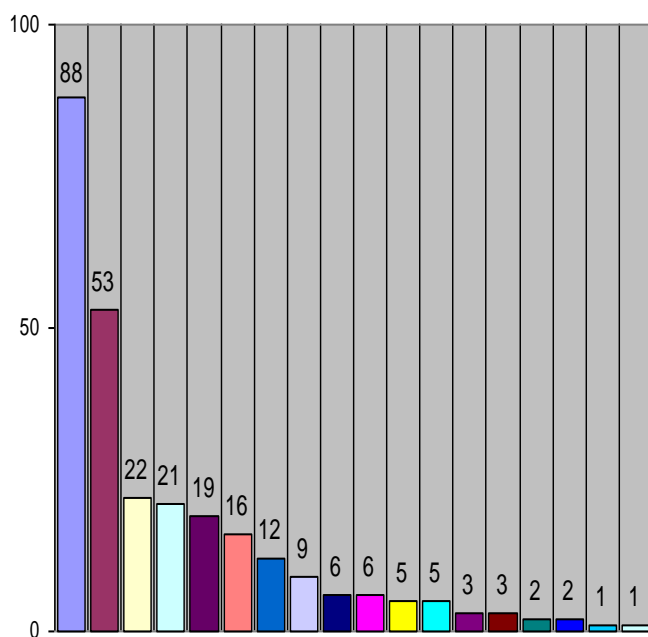
ANEXO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



PARECERES EMITIDOS EM 2013 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL



- 7.2.3 Aquisição de bens e serviços (88)
- 7.2.18 Projectos diplomas legais (53)
- 7.2.21 Remunerações e abonos (22)
- 7.2.11 Férias, faltas e licenças (21)
- 7.2.17 Pessoal dirigente (19)
- 7.2.9 Declarações utilidade pública (16)
- 7.2.8 Concursos de pessoal/estágios (12)
- 7.2.14 Mobilidade (9)
- 7.2.12 Horários de trabalho (6)
- 7.2.16 Nomeção e contratos de pessoal (6)
- 7.2.2 Aposentação/ADSE/Segurança Social (5)
- 7.2.10 Estatuto Disciplinar (5)
- 7.2.7 Carreiras (3)
- 7.2.15 Modernização administrativa (3)
- 7.2.5 Avaliação do desempenho do pessoal (2)
- 7.2.6 Bolsiros e Equiparados (2)
- 7.2.13 Incompatibilidades/Impedimentos (1)
- 7.2.25 Setor Empresarial da RAM (1)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



ÍNDICE	Pág.
NOTA DE APRESENTAÇÃO	2
1- APOSENTAÇÃO/ADSE/SEGURANÇA SOCIAL	4
1.1- Serviço militar obrigatório (férias)	4
2- AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO PESSOAL	6
2.1- Avaliação do desempenho de trabalhador após cessação de comissão de serviço	6
3- BOLSEIROS E EQUIPARADOS	8
3.1- Equiparação a bolseiro	8
4- ESTATUTO DISCIPLINAR	9
4.1- Confiança de processos disciplinares ao advogado	9
5- FÉRIAS, FALTAS E LICENÇAS	10
5.1- Acidente em serviço	10
5.2- Marcação de férias	12
5.3- Faltas por motivo de falecimento de parentes e afins	13
5.4- Efeitos das faltas motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico	14
6- HORÁRIOS DE TRABALHO	16
6.1- Pedido de redução do horário de trabalho para assistência a filhos com deficiência	16
6.2- Prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório	17
7- MOBILIDADE	18



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência



7.1-	Prorrogação de acordo de cedência de interesse público	18
7.2-	Renovação de acordo de cedência ocasional	20
7.3-	Situação de mobilidade intercarreiras de trabalhadora da inspeção	22
8-	NOMEAÇÃO E CONTRATOS DE PESSOAL	23
8.1-	Direito à manutenção do vínculo laboral em virtude de doença incapacitante	23
8.2-	Cessação de funções	25
8.3-	Renovação de contratos de trabalho a termo certo	26
9-	PESSOAL DIRIGENTE/MEMBROS DE GABINETES GOVERNAMENTAIS E EQUIPARADOS/TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS	28
9.1-	Requisitos de admissão a procedimento concursal para provimento de cargo dirigente de direção intermédia de 2.º grau	28
9.2-	Indemnização por cessação de comissão de serviço	30
9.3-	Avaliação do desempenho de dirigentes superiores	34
9.4-	Alteração de posicionamento remuneratório de dirigentes	35
10-	REMUNERAÇÕES E ABONOS	38
10.1-	Tipos de faltas e subsídio de refeição	38
10.2-	Alteração de índice remuneratório	40
10.3-	Possibilidade de atribuição do abono para falhas a trabalhadores titulares de cargos dirigentes	42
10.4-	Substituição do gozo de férias acumuladas pela correspondente remuneração	44
	ANEXO	47
	ÍNDICE	49